

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007, que *susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 90, de 2007, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, que susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça.

O Decreto nº 4.680, de 2003, regulamenta o direito à informação, previsto pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. A Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, regulamenta o mencionado Decreto.

A proposição é justificada no sentido de que as normas regulamentares em tela são de difícil ou impossível cumprimento, violando o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança).



Apreciando a proposição, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária se manifestaram pela rejeição.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições, bem como sobre matéria submetida por deliberação do Plenário ou de outra comissão.

De acordo com o art. 49, V, da Constituição Federal (CF), é de competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Portanto, não se trata de analisar o mérito administrativo no exercício da competência atribuída. A análise se limita a verificar se o ato do Executivo extravasou o poder de regulamentação ou não.

Vejamos o que dispõe o art. 40 da Lei de Biossegurança:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

O art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, que trata da rotulagem de alimentos produzidos a partir de animais alimentados com rações que contenham OGM ou derivados, assim dispõe:

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico.”



A Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, explicita quais as regras para rotulagem de alimentos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, ou de seus derivados, e define o símbolo de transgênico, que deverá acompanhar o rótulo dos produtos.

Existe um problema de técnica na proposição: os atos infralegais são *anteriores* à mencionada Lei de Biossegurança.

Não se pode pretender “sustar” normas infralegais pretéritas: caso se entenda que elas são incompatíveis com a nova legislação, elas já estão revogadas.

Como é sabido, a questão da superveniência de uma norma posterior de hierarquia superior em face do regramento pretérito se resolve pela *revogação* ou pela *recepção*. Haverá *revogação* dos dispositivos pretéritos quando houver contrariedade com a nova norma e haverá *recepção* dos que não forem contrários.

Uma das exigências para uma proposição ser aprovada é a alteração da ordem jurídica. Se uma proposição não altera a legislação em vigor, deve ser rejeitada por vício de injuridicidade.

Portanto, sustar os atos administrativos em questão por suposta contrariedade à lei superveniente (no caso, a Lei da Biossegurança) está tecnicamente errado, violando a juridicidade.

Contudo, há de se verificar eventual violação ao CDC, que é hierarquicamente *superior* e *anterior* no tempo em relação aos atos administrativos em análise.

Como expressamente mencionado na ementa do próprio Decreto nº 4.680, de 2003, o conteúdo da norma é o direito à informação previsto no CDC em relação aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Vejamos o que diz o CDC a respeito do tema:

Art. 6º

.....



III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....

Como se vê, esse dispositivo não abrange apenas produtos comprovadamente nocivos, perigosos ou que causem danos. Ao revés, entre outros aspectos, trata do direito do consumidor de conhecer o produto. Por isso, as expressões “características” e “composição”.

Ser um alimento decorrente de produtos transgênicos ou decorrente de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos é uma característica do produto. Desse modo, não se pode falar que os atos normativos teriam exorbitado o poder regulamentar.

O consumidor tem direito à informação. Se as normas administrativas são de difícil cumprimento é outra questão, que não diz respeito ao objeto de uma medida do Congresso Nacional para sustar ato que tenha exorbitado o poder de regulamentação.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

